



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENG^a DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº <u>89/2017</u> Processo Nº 1068183/2017
Assunto:	CONSULTA SOBRE DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO : PELA NR – 10 (OFÍCIO 178/SBJP/2017)		
Interessada:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA : AEROPORTUÁRIA.		

A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão nº 09/2017, estando presentes os seus Membros: Eng^a Civil/Seg. do Trabalho **Maria Aparecida Rodrigues Estrela**, Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho **Maurício Timótheo de Souza**, Eng^a Ambiental **Kátia Lemos Diniz**, Eng. Mecânico/Seg. do Trabalho **José Ariosvaldo Alves da Silva**, apreciando o Processo Nº **1068183/2017**, que trata sobre trata sobre consulta formulada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA (INFRAERO), por meio do Ofício 178/SBJP/2017, sobre designação de responsável técnico pela NR-10, nos seguintes termos: *“quanto a possibilidade de designação de Engenheiro Eletrônico que faz parte do nosso quadro de empregados, com registro no Crea-PB, como profissional legalmente habilitado (conforme descrito no item 10.8 da NR-10) 82101504-5, como responsável técnico pela área elétrica do Aeroporto de João Pessoa, ficando todos os empregados orgânicos e terceirizados que realizam manobras no sistema elétrico de AT e BT sob sua responsabilidade técnica”(grifo nosso). “Da mesma forma, consultamos se podemos designar Eletrotécnicos, com registro no Crea -PB, que também fazem parte do nosso quadro orgânico, em conjunto com o empregado acima mencionado, para abertura da PT -Permissões de Trabalho para trabalhos com eletricidade, de acordo com o que estabelece a referida NR-10.”, e;*

Considerando a análise do assunto por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho, através da Decisão Nº 246/2017 – CEEE;

Considerando que a Norma Regulamentadora nº 10 (NR 10) NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em seu item 10.1.1 in verbis: *“...estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.”*- No item 10.1.2 *“Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.”*;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Considerando que cabe ao Sistema Confea/Crea conceder as atribuições profissionais dos egressos de cursos técnicos dos diversos campos de atuação, modalidades e níveis de formação ou graduação profissional, reconhecidos pelo sistema oficial de ensino (MEC), nos termos dos Arts. 6º e 7º da Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando que, no caso em tela, conforme informação da própria INFRAERO, as responsabilidades envolvem instalações elétricas de AT e BT, atividades da engenharia elétrica no campo específico da eletrotécnica, as quais extrapolam o campo de atuação do Engenheiro Eletrônico (art. 9º da Res. 218/73), bem como do Engenheiro de Segurança do Trabalho (Res. 359/91);

Considerando que, no caso de abertura das Permissões de Trabalho (PT), trata-se de documento ou formulário com objetivo de controlar o acesso do colaborador em áreas de risco elevado por um período pré-determinado, porém com o objetivo de avaliar, registrar e permitir para o trabalho em área de exposição a possíveis riscos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;

Considerando que para a sua correta aplicação faz-se necessário a Análise Preliminar de Risco (APR), devendo-se ser completamente preenchida antes do início da atividade, portanto deverá ser preenchida por profissional devidamente habilitado e autorizado, nos termos do item 10.8.2 da NR-10 “*É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.*” e item 10.8.4 “*São considerados autorizados os trabalhadores qualificados ou capacitados e os profissionais habilitados, com anuência formal da empresa.*”.

DELIBEROU:

1 – Acompanhar o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho, através da Decisão Nº 246/2017 – CEEE, visto que NÃO há a possibilidade de designação de Engenheiro Eletrônico para responsabilizar-se pelas instalações elétricas de AT e BT do Aeroporto de João Pessoa, tendo em vista que essas atividades extrapolam as suas atribuições profissionais. - Resposta ao quesito. As Permissões de Trabalho (PT) só poderão ser abertas por profissional legalmente habilitado, qualificado e capacitado e os profissionais habilitados, com anuência formal da empresa, em ambos os casos com registro no competente conselho de classe

2 – Comunicar a requerente a resposta da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST deste Conselho.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Eng^a Civil/Seg. Trab. Maria Aparecida Rodrigues Estrela
Coordenadora da Comissão de Eng^a de Segurança do Trabalho - CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)